

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de... 15 agosto... de 19... 89...

ACÓRDÃO Nº 101-78.995

Recurso nº 94.221 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - Notas frias

Tributam-se, como deduções indevidas do lucro, as despesas contabilizadas com base em notas fiscais emitidas por empresa inidônea, não havendo comprovação da efetiva prestação do serviço. A plicável é a multa de 150%.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de agosto de 1989

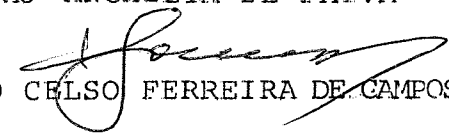

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO nº 10.880/030.036/87-92

RECURSO Nº: 94.221

ACÓRDÃO Nº: 101-78.995

RECORRENTE: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A

R E L A T Ó R I O

Contra Rede Zacharias de Pneus e Acessórios S/A., com sede em São Paulo (SP), CGC nº 60.401.361/0001-71, foi lavrado o auto de infração de fls. 34, pelo qual se exigem, em relação ao exercício de 1986, base 1985, o imposto de renda de 2.716,44 OTN e respectivos acréscimos de juros de mora e multa de 10%. Com os mesmos acréscimos, e também exigida a contribuição para o PIS no valor de 142,97 OTN.

Ao auto, é anexado o Termo de Verificação de fls. 31 que esclarece as razões da exigência. A fiscalização glosou, no ano base de 1983, o valor, levado a despesa, de Cr\$ 65.000.000 correspondente às notas fiscais nº 1.168, de 27.6.83 e nº 1.188, de 25.7.83, emitidas por Maritec Serviços Técnicos e Assessoria S/C Ltda., a título de Comissões sobre vendas. A glosa foi determinada pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços (Termo fls. 29). Tal fato, aliado à "circunstância de que Maritec fora alvo de exaustiva investigação fiscal na Delegacia de Santo André" de que resultou a Súmula nº 24 (fls. 10/25) pela qual se consideram frias as notas emitidas por Maritec, determinaram a glosa em 1983, cuja exigência, por força de prejuízos fiscais, trasladou-se para o exercício de 1986, base 1985 (Demonstrativo de fls. 30). A exigência, por originar-se de glosa de notas frias, foi acrescida da multa de 150%.

O auto foi cientificado à parte em 20.10.87 e im-

7.

out

Acórdão nº 101-78.995

pugnado em 18 de novembro (fls. 36). Em síntese, a defendente argumenta:

1 - que a glosa não procede, eis que os serviços prestados tem origem em contrato firmado entre as partes (fls. 56);

2 - que as notas fiscais glosadas (nº 1.168 e 1.188) são anteriores às do talonário (nº 1.451/1.499) apreendido pelo fisco e inquinado de suspeição pela SÚMULA nº 24, contra a empresa Maritec;

3 - que a autuada não responde pelos erros de Maritec;

4 - que, apesar disso, ela se informa das firmas com que transaciona, principalmente quanto a existência legal destas;

5 - com referência à Maritec, anexa para fins de prova os documentos de fls. 40/58 (Recibo de Entrega de Declaração; Inscrição Municipal; CGC; contribuição Sindical; Contrato Social), os quais justificam a celebração do contrato de prestação de serviços (fls. 56).

6 - que, assim, não cometeu infração alguma, impondo-se o cancelamento da exigência.

Pela contradita fiscal de fls. 60, o autor sustenta que uma vez mais a fiscalizada não exhibe documentos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços. Que ademais, a Súmula nº 24 não inquina de frias apenas as notas fiscais do talonário de Maritec apreendido, mas todas as notas fiscais de serviços por ela emitidas (Confronte item 25 - fls. 21).

Por isso, entende a defesa como instrumento tão somente de protelação. É pela manutenção do feito.

Pela decisão de fls. 63/65, autoridade monocrática salienta que a defendente nada apresentou que fosse capaz de com-

7.

CM

Acórdão nº 101-78.995

provar a efetiva prestação dos serviços e, por outro lado, com apoio nos elementos juntados pela fiscalização, conclui que Maritec jamais funcionou, sendo frias as notas fiscais de sua emissão. Mantém a ação fiscal.

Cientificada da decisão em 3.3.89, (fls. 67), a interessada recorre em 27 do mesmo mês (fls. 69).

Pelo arrazoadado de fls. 70/73, a recorrente insiste nos argumentos de defesa, segundo os quais as notas fiscais de Maritec, objeto de glosa, são lícitas e correspondem a efetiva prestação de serviço. Tanto que durante a fiscalização o material comprobatório foi posto à disposição do fiscal, que se negou a examiná-lo, optando pela lavratura de termo, que, é de se observar, não nega a existência de notas fiscais comprobatórias do serviço. As vendas foram efetivas e tornaram devidas as comissões.

Ademais, sustenta a recorrente, a ilicitude dos atos de Maritec, levantada pela Súmula, é posterior à prestação dos glosados e por isso não pode macular os documentos anteriores lícitamente emitidos.

Por outro lado, inquina de vicioso o procedimento da Súmula, pela inexistência de testemunhas e louvar-se na afirmativa de um contador. Saliencia além disso, que a constatação da Súmula de que a empresa Maritec não tinha equipamento e pessoal técnico para prestação de serviços técnicos não invalida a prestação de serviços de agenciamento de vendas, que prescinde de equipamento e pessoal especializado.

Ante, pois, a irretroatividade da Súmula à fatos anteriores e a falta de comprovação pelo fiscal dos fatos que alega, é de se ter por presuntivo o lançamento efetivado e, tal deve ser cancelado.

Nenhuma prova é anexada.

É o relatório.

3,

ur

Acórdão nº 101-78.995

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Como bem lembra a recorrente, o ônus da prova é de quem alega.

Mas, por aplicação desse brocardo, incumbe a ela recorrente comprovar os seus assentamentos contábeis de pagamento de comissões a Maritec, inclusive a efetiva prestação dos serviços que justifiquem as referidas comissões.

Tirante, porém, o contrato, elemento de per si insuficiente para comprovar a prestação dos serviços pactuados, e as notas fiscais nº 1.168 e 1.188 (fls. 8 e 9), inquinadas de não cor responderem à realidade, nenhum outro elemento de prova foi anexado pela recorrente, quer na fase impugnatória, quer nesta fase recursal.

Essa postura da recorrente convalida a autuação e infirma a alegação do recurso de que as provas existem. Ora, se existem, deviam ser apresentadas sob pena de serem tidas por inexistentes. É essa a lição da jurisprudência:

"Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido." (Ac. 1º C.C. 103-5.385/83)

E também:

"Comissões - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade da prestação dos serviços que lhes daria causa para torná-las devidas." (Ac. 101-72.727/81)

7.

aw

Mas não é só. O autor do feito, além de corretamente constatar a falta de comprovação da prestação dos serviços contratados, acusa de "frias" as notas fiscais correspondentes. E junta, como porva, a Súmula nº 24 da Delegacia da Receita Federal de Santo André (fls. 10/25), a qual conclui pela inidoneidade da empresa Maritec e pela falsidade de todas as notas fiscais por ela emitidas.

A recorrente insurge-se contra esse entendimento, aduzindo que a Súmula, sobre ter adotado procedimento ilegal, fundou-se apenas na ilegitimidade de um talonário de notas fiscais pertinentes a exercício posterior (1984) àquele a que se referem as notas fiscais glosadas neste processo (1983). E que esse proceder é incorreto porque fatos delituosos posteriores não contaminam atos anteriores legítimos.

O raciocínio da recorrente é falho, eis que construído com fulcro em apenas um dos muitos elementos em que se fundamenta a Súmula. Esta para caracterizar a inidoneidade de Maritec reporta-se a fatos de 1977 (item 8.2), 1979 (item 6 a), 1981 (itens 7 e 8), 1984 (item 3) e tantos outros, inclusive os depoimentos do contabilista de Maritec e guarda de seus livros, José de Alencar Pereira (para quem "Maritec nunca existiu de fato, mas de direito... item 6, h fls. 13) e do economista Nilson Agnelli, responsável técnico de Maritec junto ao Conselho Regional de Economia (que afirma: "Maritec não chegou a funcionar - item 6, i - fls. 13).

Tudo isso confirma a inidoneidade permanente de Maritec, o que legitima a convicção de que "frias" são as notas fiscais por ela emitidas e justifica as glosas efetuadas através deste processo. É esta também a conclusão da jurisprudência, quando afirma:

"Notas frias - Tributam-se, como deduções indevidas do lucro, as despesas contabilizadas com base em notas fiscais de serviços "frias", emitidas por empresas inidôneas." (Ac. 1º C.C. 105-1.505/85)

Como notas fiscais emitidas sem lastro em serviços

7.

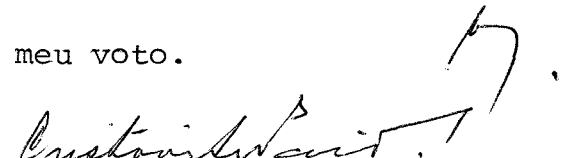
lv

Acórdão nº 101-78.995

prestados, elas traduzem documentos ideologicamente falsos e, como tais, justificam a glosa e autorizam a aplicação da multa de 150%.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR